



**ATA DA 2861ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04
DE JULHO DE 2017.**

1 Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente,
6 **também**, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
7 Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**,
8 que se encontra em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal
9 e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson**
10 **Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os
11 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
12 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
13 houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão,
14 a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne
15 Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**
16 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. **Relator**
17 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido à análise o
18 **Processo TC Nº. 07023/17**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de
19 Contas concordou com o entendimento da Auditoria e opinou pela perda do objeto. Colhidos os votos,
20 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator,
21 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do objeto. Na Classe
22 “E” – INSPEÇÃO ESPECIAIS. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi submetido à
23 análise o **Processo TC Nº. 00086/10**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou
24 impedido, passando a presidência ao próprio relator, que convidou o Conselheiro Substituto Oscar
25 Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o

26 nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, e opinou pela perda do
27 objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do
28 Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do objeto. Na
29 **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
30 **Viana.** Foi apreciado o Processo TC N°. 08807/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados,
31 o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara encartado nos
32 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
33 consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Élio Ribeiro
34 de Moraes com vistas ao envio dos documentos suscitados pelo Corpo Técnico, como forma de
35 conferir a necessária completude e segurança à análise do objeto dos autos vertentes, bem
36 como a citação do novo gestor municipal de Santana dos Garrotes para tomar conhecimento
37 do processo em análise e proceder às medidas cabíveis. **Relator Conselheiro Arthur Paredes**
38 **Cunha Lima.** Foi apreciado o Processo TC N°. 09004/14. O Conselheiro Antônio Nominando
39 Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que
40 convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso
41 o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de
42 Dra. Elvira Samara encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
43 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER E CONSIDERAR
44 procedente a presente denúncia; APLICAR MULTA pessoal a ex-Prefeita do Município de
45 Massaranduba, Senhora Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro
46 mil reais), correspondente a 85,57 UFR-PB, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei
47 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta
48 decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
49 Financeira Municipal; e DETERMINAR a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito
50 Municipal de Massaranduba, para o encaminhamento de toda a documentação relativa aos
51 procedimentos licitatórios Pregão Presencial de n°s 016/2014 e 018/2014, para fins de análise por
52 este Tribunal, oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico, sob
53 pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB em caso de
54 omissão ou descumprimento desta determinação. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
55 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os Processos TC
56 N°s. 13009/16, 02855/17, 04146/17, 04173/17, 04810/17, 07667/17 e 07693/17, oriundos da
57 Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas
58 compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos e opinou pelo
59 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

60 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
61 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
62 analisado o **Processo TC N°. 04376/11**, oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso
63 o relatório, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota de Dra. Sheyla Barreto
64 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
65 acompanhando voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Diretor-
66 Presidente da PBPREV, para que determine a reformulação dos cálculos proventuais da
67 aposentanda Gerusa Moreira de Oliveira, deles excluindo a parcela referente ao Abono de
68 Permanência, seguida de posterior publicação e remessa a este Tribunal de Contas do novo
69 ato de aposentadoria, sob pena de cominação de multa pessoal com espeque no inciso IV do
70 artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos. Foi analisado o **Processo TC N°. 07307/12**.
71 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada
72 acrescentou à cota de Dra. Isabella Barbosa encartada nos autos. Colhidos os votos, os
73 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator, ASSINAR
74 PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de
75 Bonito de Santa Fé para que retifique a Portaria do ato aposentatório, nos moldes sugeridos
76 pelo relatório técnico conforme seu último pronunciamento, para que seja sanada esta
77 irregularidade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foi
78 analisado o **Processo TC N°. 04304/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
79 nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara encartado nos
80 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando
81 voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Paraíba
82 Previdência, para fins de edição de Portaria, concedendo aposentadoria voluntária com
83 proventos integrais ao Senhor Antônio de Pádua Torres, no cargo de Procurador de Justiça,
84 com posterior publicação em órgão oficial de imprensa. Foi analisado o **Processo TC N°.**
85 **06256/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas
86 nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto encartado nos autos. Colhidos os votos, os
87 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator, ASSINAR
88 PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de
89 Taperoá, para fins de editar portaria concedendo aposentadoria voluntária com proventos
90 integrais à Senhora Maria Anunciada Bernardo Guimarães, ex-ocupante de cargo de
91 professora, lotada na Secretária Municipal de Educação do Município de Taperoá, sob pena
92 de aplicação de multa legal e outras cominações previstas no artigo 56 da LOTC/PB. Foi
93 analisado o **Processo TC N°. 17413/16**, oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso

94 o relatório, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria,
95 pela duplicidade de objeto, opinando pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os
96 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator,
97 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do objeto. Foi analisado
98 o **Processo TC N°. 09230/17**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre
99 Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pela
100 devolução do processo ao Órgão de Origem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
101 Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator, DETERMINAR a remessa dos autos
102 ao Órgão de Origem tendo em vista a impossibilidade de exame da legalidade do benefício.
103 Foi analisado o **Processo TC N°. 09298/17**. Concluso o relatório, e não havendo interessados,
104 o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pela
105 devolução do processo ao Órgão de Origem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
106 Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator, DETERMINAR a remessa dos autos
107 ao Órgão de Origem tendo em vista a impossibilidade de exame da legalidade do benefício.
108 **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foram analisados os **Processos TC N°s.**
109 **17026/16, 17027/16, 17028/16, 17029/16, 07794/17, 07795/17, 09221/17, 09249/17,**
110 **09251/17 e 09252/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o
111 nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela
112 regularidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste
113 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
114 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
115 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC N°s.**
116 **17030/16, 17031/16, 17440/16, 03873/17, 07654/17, 07798/17, 07801/17 e 09254/17,**
117 oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de
118 Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos e opinou
119 pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
120 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os
121 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
122 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
123 apreciado o **Processo TC N°. 05097/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre
124 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto encartado nos autos.
125 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
126 consonância com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão
127 constante do Acórdão AC2-TC-01991/15; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil

128 reais) ao Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Municipal de Condado, em virtude do
129 descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2- TC-01991/15, com
130 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da
131 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
132 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
133 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
134 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
135 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
136 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao
137 referido gestor para envio de esclarecimentos acerca de acumulação ilegal de cargos ou
138 funções públicas por parte dos ACS Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva e,
139 em caso positivo, conceder-lhes prazo para optar por um dos cargos/funções, bem como
140 encaminhar documentação comprobatória da participação da ACS Maria de Jesus Barbosa de
141 Sousa em processo seletivo simplificado, a fim de que este Tribunal possa emitir juízo
142 definitivo sobre a legalidade dos atos e a pertinência ou não da concessão dos competentes
143 registros. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi apreciado o **Processo TC Nº.**
144 **01547/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada
145 acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho encartado nos autos. Colhidos os votos, os
146 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
147 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão – AC2 TC 02338/16;
148 APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a
149 58,48 UFR-PB, ao gestor do Município de Nazarezinho, Senhor Salvan Mendes Pedroza, com
150 fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação
151 desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
152 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR NOVO
153 PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho cumpra integralmente
154 a decisão consubstanciada no Acórdão – AC2 TC 02338/16, anexando aos autos a documentação
155 mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480. Na **Classe “K”** –
156 **DIVERSOS.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o **Processo TC Nº.**
157 **01853/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou
158 pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
159 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos
160 presentes autos, por perda do objeto, em virtude do cancelamento do empenhamento da despesa
161 correspondente ao valor total do convênio. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 02974/12.** Concluso o

162 relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de
163 Dra. Elvira Samara encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
164 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o
165 ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com recomendação ao Órgão Auditor no sentido de
166 que verifique, durante a instrução do Processo TC nº 03762/16, a situação das obras
167 decorrentes dos convênios celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento
168 e Gestão que ainda não tiveram a respectiva Tomada de Contas Especial instaurada. Não
169 havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
170 sessão, comunicando que havia 70 (setenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E,
171 para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei
172 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
173 Adailton Coêlho Costa, em 04 de julho de 2017.

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 10:39



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 12:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 10:59



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:28



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO